



fls. 22

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

PROCESSO Nº : SS – 001.008.000.017/2000 (PB-0000730/01)

INTERESSADO : HILDA DE CAMPOS ZANINI

ASSUNTO : EXERCÍCIO DE FATO. Servidora que após o implemento de idade para aposentadoria compulsória continuou exercendo cargo em comissão. Proposta de indeferimento, por falta de amparo legal.

INFORMAÇÃO U.C.R.H. Nº 254/2001

No presente processo, a Sra. HILDA CAMPOS ZANINI, R.G. nº 1.299.725, requer ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado pagamento, por exercício de fato, correspondente ao período de 25/11/99 a 10/01/2000, em que exerceu o cargo em comissão de Assistente Técnico de Direção III, após ter completado 70 anos de idade.

Tal solicitação se prende ao fato de ter a interessada completado 70 anos de idade, em 25/11/99, e desconhecendo as regras estatutárias que determinam o rompimento do vínculo laboral, por implemento de idade, continuou a exercer seu cargo de Assistente Técnico de Direção III, no Gabinete do Sr. Secretário da Saúde.

Às fls. 17, o Serviço de Pessoal da Administração Superior e da Sede, da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde, informou que a interessada gozou 30 dias de férias, a partir de 16/11/99; foi frequente de 16 a 31/2/99; e nos meses de janeiro e fevereiro de 2000 não constou do mapa de frequência. Completou 70 anos de idade



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS
Cont. da Informação U.C.R.H. nº 254/2001

em 25/11/99, tendo sido exonerada a partir dessa data, nos termos do artigo 58, inciso I, parágrafo 1º, item 2, da Lei Complementar nº 180/78, por Decreto de 24, publicado no D.O. de 25/02/2000.

Às fls. 18/20, o Centro de Legislação de Pessoal, da Coordenadoria de Recursos Humanos, daquela Pasta, por intermédio da Informação nº 024, de 05/01/01, manifestou-se no seguinte sentido:

“O pagamento por exercício de fato é prática consagrada pela Administração, como recurso para evitar que seja ferido o princípio que veda o enriquecimento sem causa por parte do Estado, às custas do trabalho alheio; e a condição basilar para a existência da eventualidade seria a prestação de serviços por agente investido em cargo ou função pública estadual, sem a efetivação de todas as formalidades legais e regulamentares que lhe propiciem a retribuição legalmente devida pelo seu trabalho sendo que, os elementos admitidos como suscetíveis de causar o reconhecimento da aludida situação são:

1. existência legal de cargo, órgão ou função;
2. efetiva prestação de serviços;
3. designação formal;
4. boa fé do servidor.

Por outro lado, a aposentadoria compulsória, é prevista no artigo 40, inciso II, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, a saber:

“Artigo 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,



Res. 24

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS
Cont. da Informação U.C.R.H. nº 254/2001

incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo:

.....

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

.....”

O funcionário se afastará no dia imediato àquele em que atingir a idade limite (70 anos), independentemente da publicação do ato declaratório de aposentadoria.

Cumpre-nos destacar que a Assessoria Jurídica do Governo, exarou o Parecer nº 198/97, em situação análoga a ora versada, cuja ementa transcreve:

“Aposentadoria compulsória. Cargo em comissão. Servidor com mais de 70 anos. Rompimento automático do vínculo. Precedentes: pareceres 1070/92 e 2932/93. A obrigatoriedade do desligamento decorre de preceitos constitucionais, jurisprudência e doutrina. A permanência do servidor após o implemento de idade não gera obrigações ao estado. Inexistência de boa fé contra norma constitucional expressa. Proposta de indeferimento do pleito de pagamento a título de exercício de fato, por falta de amparo legal”.

.....



fls. 25

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS
Cont. da Informação U.C.R.H. nº 254/2001

Em face dos argumentos expendidos, concluímos que a solicitação formulada pela interessada, carece de amparo legal.

.....".

Às fls. 21, o Coordenador de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde, acolhendo a manifestação supra, encaminhou o presente processo a esta Unidade Central de Recursos Humanos, para exame e parecer.

É o relatório, informamos.

O Parecer AJG nº 198/97, transcrito pelo Centro de Legislação de Pessoal foi exarado no Processo SAM nº 1175/97, que teve como resultado final o Despacho do Senhor Secretário do Governo e Gestão Estratégica de 25, publicado no DOE de 26/05/98, onde concluíram pelo indeferimento do pleito por falta de amparo legal, conforme abaixo transcrito:

"No processo SAM-1775-97, sobre pagamento por exercício de fato: "À vista da instrução dos autos e do parecer 198-98, da AJG, recebo o pedido interposto por Paulo Freire Maia, R.G. 6.762.748, para indeferi-lo por falta de amparo legal".

Diante do exposto, manifestamos nossa concordância com a conclusão do Centro de Legislação de Pessoal, da Coordenadoria de Recursos Humanos, da Secretaria da Saúde, e propomos o indeferimento do pedido de pagamento a título de exercício de fato, por falta de amparo legal, vez que a alegação de desconhecimento das regras que determinam



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS
Cont. da Informação U.C.R.H. nº 254/2001

o rompimento do vínculo laboral por implemento de idade, descaracteriza a existência de boa-fé.

Esta é a informação que submetemos à consideração superior.

U.C.R.H., em 24 de abril de 2001.

REGINA DELA BETA

Assistente de Planejamento e Controle I

RDB/rdb

- I - De acordo com a Informação U.C.R.H. nº 254/2001.
- II- Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Secretário do Governo e Gestão Estratégica.

U.C.R.H., em 25 de abril de 2001.

SONIA MARIA TOMAZETTE

Responsável pela
Unidade Central de Recursos Humanos